



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.908646/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.357 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente YAKULT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO DE CSLL. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

A contribuinte, por meio de seu procedimento de transmissão de Per/dcomp, pretendeu se utilizar duas vezes de pagamentos a maior, pois ao mesmo tempo em que foram aproveitados no encerramento do período de apuração, foram também objeto de Declarações de Compensação, ou seja, utilizados como origem de pagamentos indevidos. Nesse contexto, reconhecer o direito creditório utilizado com origem em Pagamento Indevido ou Maior que o Devido seria admitir a utilização em duplicidade de parte de um mesmo recolhimento, entendimento este inteiramente contrário ao ordenamento jurídico e ao direito positivo vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Segundo relatório e o voto da decisão de piso, em voto proferido pela 6ª Turma da DRJ/RPO, trata o presente processo da Declaração de Compensação-Dcomp indicada no presente processo, por meio da qual a interessada declarou a utilização de direito creditório (recolhimento a maior de estimativa mensal - CSLL) e que não houve o reconhecimento do direito creditório utilizado, nos termos do Despacho Eletrônico da unidade de origem.

Alguns excertos do relatório e voto da decisão recorrida:

Relatório

[...]

3. Cientificada do Despacho Decisório a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade, por meio da qual defendeu o reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações declaradas, conforme alegações que se seguem:

"(...)

Em direito tributário, a compensação depende de lei (art. 170 do Código Tributário Nacional). Portanto, data vênua, não da ao FISCO o direito de enriquecer-se ilicitamente em detrimento dos contribuintes. A compensação, notadamente no âmbito tributário, é instrumento moralizador, porquanto afasta o contribuinte dos transtornos inerentes à restituição em espécie.

O que ocorre é que as compensações, por força dos art. 74, §§1º e 14, da Lei 9.430/96, têm, necessariamente, que ser declaradas ao Fisco, na forma que foi regulamentada. A Instrução Normativa RFB 900, de 30 de dezembro de 2008, é que regulamenta a compensação, e estabelece que será efetuada mediante a utilização do programa PER/DCOMP (art. 34, §1º).

O problema é que o dito PER/DCOMP não distingue os débitos de IRPJ/Estimativa e CSLL/Estimativa calculados com base na receita bruta (Lei 9.430/96, art.2º) ou com base no balanço/balancete de suspensão/redução (Decreto 3.000/99, art. 230). Em ambos os casos, o código da receita, estipulado pela Receita Federal do Brasil (RFB) é o mesmo.

Assim sendo, decorre que o programa gerador de compensação (PER/DCOMP) não pode fazer a distinção entre débitos de estimativa calculados com base na receita bruta (Lei 9.430/96, art. 2º) e débitos de estimativas calculados com base no balanço/balancete de suspensão/redução (Decreto 3.000/99, art. 230), o que ocasiona a errônea análise do FISCO, conforme decisão de IMPROCEDÊNCIA.

A contribuinte esta devidamente amparada pela citada legislação em vigor e atende os requisitos legais para seja concedido e deferido o presente pedido de compensação PER/DCOMP N. (...). Ressaltando novamente que os pagamentos efetuados foram efetuados durante o Ano Calendário 2006, foram efetuados com base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução, de acordo com o que foi declarado da DIPJ -Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, na ficha 11 - (IRPJ), e na ficha 16 (CSLL)."

[...]

Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dotada dos pressupostos legais de admissibilidade, pelo que dela se conhece.

De plano, cumpre assinalar que a presente análise restringe-se à verificação dos dados disponíveis nos sistemas de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, de conformidade com o critério adotado no despacho decisório automático em litígio, tendo em conta a não ocorrência no processamento eletrônico de critérios de baixa para tratamento manual ou análise mais pormenorizada do crédito e dos débitos compensados.

São apreciadas também todas as razões de fato e de direito, em conjunto com os meios de prova ofertados pela interessada em sua manifestação de inconformidade, em obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

De início, cabe destacar que à época da transmissão da DCOMP ora em litígio eram válidas as regras da IN SRF n.º 600, de 2005, que determinavam a inclusão das estimativas recolhidas a maior e/ou indevidamente na composição do saldo negativo:

“Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.”

Contudo, com a publicação da IN RFB n.º 900, de 2008, tal regra foi derogada:

“Art. 11 . A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.”

Posteriormente, foi editada a Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT n.º 19, de 08/12/2011, onde exposto o entendimento da Administração Federal.

Segundo dispõe a citada SCI, as regras trazidas pela Instrução Normativa n.º 900 de 2008 teriam caráter meramente interpretativo dos dispositivos legais vigentes, razão pela qual sua aplicação se daria inclusive em relação a fatos pretéritos pendentes, em observância ao art. 106 do Código Tributário Nacional. É o que se extrai:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Estimativas. Pagamento indevido ou a maior

Restituição e compensação.

O art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005. A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.”(destaques acrescidos)

Pelo exposto, considera-se restar superada a motivação apontada no Despacho Decisório para não homologação da compensação, qual seja : "por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou por compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período".

Esclarecida essa questão e superada esta preliminar, passa-se ao mérito do litígio.

A interessada apresentou 6 (seis) Declarações de Compensação tendo por objeto direito creditório que teria origem em Pagamentos Indevidos ou a Maior que o Devido-PGIM, referidos a recolhimentos de estimativas de IRPJ dos meses de agosto a novembro do ano-calendário de 2006:

[NOTA DO RELATOR – CARF: na verdade tratam-se de estimativas de CSLL]

Mês	Dcomp número	Data	Despacho	Crédito	Recolhimentos
Recolhimento	Processo	Dcomp	Decisório	Pretendio	Efetuos
agosto	23374.84194.230307.1.3.04-3736	23/03/07	07/10/09	61.302,17	260.011,79
	13819-908.645/2009-66				
setembro	06395.71080.230307.1.3.04-5099	23/03/07	07/10/09	70.130,23	233.767,43
	13819-908.646/1009-19				
	08857.42363.290307.1.3.04-8811	29/03/07	07/10/09	38.274,97	
	13819-909.151/2009-07			108.405,20	
outubro	03678.13800.290307.1.3.04-8240	29/03/07	07/10/09	42.422,62	141.408,77
	13819-908.649/2009-44				
novembro	23631.23216.260407.1.3.04-9833	26/04/07	07/10/09	98.655,50	114.938,01
	13819-909.152/2009-43				
	16722.71837.260407.1.3.04-1950	26/04/07	04/05/11	8.242,50	187.082,95
	13819-902.113/2011-30			106.898,00	302.020,96
totais				319.027,99	937.208,95

Do demonstrativo acima, elaborado a partir das Declarações de Compensação apresentadas, depreende-se que a contribuinte pretende o reconhecimento de direito creditório no valor total de R\$ 319.027,99, com origem em recolhimentos que seriam parcialmente indevidos, efetuados durante o ano-calendário de 2006.

*Para a melhor elucidação da questão, faz-se necessária uma análise das diversas declarações **apresentadas pela contribuinte**, relativas ao ano-calendário de 2006, entre elas a DIPJ-Declaração de Rendimentos, DCTF-Declaração de Contribuições e Tributos Federais, entre outras.*

Enfim, como houve a apresentação de diversas Dcomp, relativas a cinco dos doze meses do ano-calendário de 2006, é imperiosa uma análise sistêmica e abrangente dos procedimentos efetuados pela contribuinte, no âmbito do lançamento por homologação de que trata a CSLL, no que se refere à apuração e modos de extinção da contribuição apurada durante aquele período, seja em relação à estimativas mensais ou ao encerramento do período de apuração.

Nesse contexto, a contribuinte apresentou DIPJ/Original em 29/06/2007, posteriormente retificada em 16/11/2009, portanto, depois da data de apresentação das seis Declarações de Compensação, onde apurou, nas Fichas 17 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, estimativas mensais no valor total de R\$ R\$ 1.424.889,24:

Mês	DIPJ
	Retificadora
	Estimativas
	Mensais
janeiro	110.507,90
fevereiro	110.019,63
março	210.696,52
abril	não há
maio	80.102,81
junho	147.096,44
julho	118.104,01
agosto	198.709,62
setembro	163.637,20
outubro	98.986,15
novembro	130.958,06
dezembro	56.071,60
total	1.424.889,94

Continuando, no encerramento do período, na mesma Declaração de Rendimentos-DIPJ, a contribuinte apurou CSLL devida de R\$ 1,424.889,94, a qual confrontada com Estimativas no valor declarado de R\$ 1.598.798,25, resultaria num eventual saldo negativo de R\$ 173.908,31:

IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ)
02/10/2018 11:29 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2007 USUARIO: ORTOLANI
CNPJ: 60.723.061/0001-09 L.REAL AC- 2006 RF- 08 DECL.- 1552353 DV - 09
PAG: 04 / 05

FICHA 17 - CALCULO DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO
APURACAO ANUAL

	ATIVIDADES EM GERAL	ATIVIDADE RURAL
37. (-) BC NEG. CSLL P.A. - ATIV. GERAL	6.785.190,17	0,00
38. (-) BC NEG. CSLL P.A. - ATIV. RURAL	0,00	0,00
39. BASE DE CALCULO DA CSLL	15.832.110,41	0,00
40. CONT. SOCIAL S/LUCRO LIQ. P/ATIV.	1.424.889,94	0,00
41. ADIC. CRED. CSLL S/DEPR. UTIL. ANT.	0,00	0,00
42. TOTAL DA CSLL	1.424.889,94	0,00
DEDUÇÕES		
43. (-) RECUPERACAO DE CRED. DE CSLL	0,00	0,00
44. (-) CRED. S/DEPREC. BENS AT. IMOBIL	0,00	0,00
45. (-) ISENC. S/LUCR. EXPL. REL. PRONUI	0,00	0,00
46. (-) BONUS DE ADIMPLENCIA FISCAL	0,00	0,00
47. (-) IMP. PAGO EXT. S/LUC., REND. GC	0,00	0,00
48. (-) CSLL RET. FONTE ORG, AUT, FUND	0,00	0,00

IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ)
02/10/2018 16:10 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2007 USUARIO: ORTOLANI
CNPJ: 60.723.061/0001-09 L.REAL AC- 2006 RF- 08 DECL.- 1552353 DV - 09
PAG: 05 / 05

FICHA 17 - CALCULO DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO
APURACAO ANUAL

	ATIVIDADES EM GERAL	ATIVIDADE RURAL
49. (-) CSLL RET. FONTE P/ENT. ADM. P. F	0,00	0,00
50. (-) CSLL RET. FONTE P/PJ. DIR. PRIV	0,00	0,00
51. (-) CSLL R. FONT. ORG. / FUND. E. DF. M	0,00	0,00
52. (-) CSLL MENSAL PAGA POR ESTIM.	1.598.798,25	0,00
53. (-) PARC. FORM. DE CSLL S/BC ESTIM	0,00	0,00
54. CSLL A PAGAR	-173.908,31	0,00
55. CSLL A PAGAR DE SCP	0,00	0,00
56. CSLL S/DIF. ENTRE C. ORC. E C. EFET	0,00	0,00
57. CSLL POST. PER. APUR. ANTERIORES	0,00	0,00

Destaque-se que a contribuinte indicou um total de Estimativas, na Linha 52, da Ficha 17, de 1.598.798,25, valor este superior ao montante de estimativas apuradas nas Fichas 16 da mesma DIPJ, de R\$ 1.424.889,94.

Nesse ponto, cabe esclarecer que tal levantamento em conjunto, para todo o ano-calendário de 2006, está sendo efetuado, tendo em conta que ao se utilizar de direito creditório com origem em pagamentos de estimativas declarados como indevidos, se reconhecido tal crédito, esse montante não poderia mais ser utilizado na extinção da CSLL apurada no final do período de apuração.

Passa-se agora a análise das DCTFs apresentadas pela interessada, que se encontram ativas dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal-RFB e que permitem a seguinte consolidação:

Grupo	Código Receita	Período Apuração	Débitos Apurados	Pag. DARF	Comp. Pag. Ind. Maior/Comp.	Outras Comp.	Dedução com DARF	Parcelamento	Suspensão	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar	Saldo a Pagar em Quotas	Quotas	ND
<input type="checkbox"/>	CSLL	2484-01	Mai/2006	79.464,97	79.464,97	0,00	0,00	0,00	0,00	79.464,97	0,00	0,00	Não tem Quotas	100.2006.2006.1820018131
<input type="checkbox"/>	CSLL	2484-01	Jul/2006	118.104,01	118.104,01	0,00	0,00	0,00	0,00	118.104,01	0,00	0,00	Não tem Quotas	100.2006.2007.1840158610
<input type="checkbox"/>	CSLL	2484-01	Jun/2006	148.203,70	148.203,70	0,00	0,00	0,00	0,00	148.203,70	0,00	0,00	Não tem Quotas	100.2006.2007.1810201940
<input type="checkbox"/>	CSLL	2484-01	Set/2006	163.637,20	163.637,20	0,00	0,00	0,00	0,00	163.637,20	0,00	0,00	Não tem Quotas	100.2006.2007.1810202140
<input type="checkbox"/>	CSLL	2484-01	Nov/2006	130.958,06	130.958,06	0,00	0,00	0,00	0,00	130.958,06	0,00	0,00	Não tem Quotas	100.2006.2007.1820181574
<input type="checkbox"/>	CSLL	2484-01	Fev/2006	110.019,63	110.019,63	0,00	0,00	0,00	0,00	110.019,63	0,00	0,00	Não tem Quotas	100.2006.2008.1820354310
<input type="checkbox"/>	CSLL	2484-01	Jan/2006	109.400,64	20.027,65	0,00	89.372,99	0,00	0,00	109.400,64	0,00	0,00	Não tem Quotas	100.2006.2008.1810391733
<input type="checkbox"/>	CSLL	2484-01	Out/2006	98.986,15	98.986,15	0,00	0,00	0,00	0,00	98.986,15	0,00	0,00	Não tem Quotas	100.2006.2009.1820387207
<input type="checkbox"/>	CSLL	2484-01	Ago/2006	198.709,62	198.709,62	0,00	0,00	0,00	0,00	198.709,62	0,00	0,00	Não tem Quotas	100.2006.2009.1870302743
<input type="checkbox"/>	CSLL	2484-01	Mar/2006	211.334,36	211.334,36	0,00	0,00	0,00	0,00	211.334,36	0,00	0,00	Não tem Quotas	100.2006.2009.1850326903

Mês	DIPJ	DCTF Ativas					
		Retificadora	Débitos Apurados	Pagamentos Vinculados ao Débito	Créditos Vinculados		Total Créditos
					Compensações		
					Dcomp	Declaradas	
	Estimativas Mensais						
janeiro	110.507,90	109.400,64	20.027,65	11640.14322	120608.1.7.03-6558	89.372,99	109.400,64
fevereiro	110.019,63	110.019,63	110.019,63				110.019,63
março	210.696,52	211.334,36	211.334,36				211.334,36
abril	não há	0,00	0,00				0,00
maio	80.102,81	79.464,97	79.464,97				79.464,97
junho	147.096,44	148.203,70	148.203,70				148.203,70
julho	118.104,01	118.104,01	118.104,01				118.104,01
agosto	198.709,62	198.709,62	198.709,62				198.709,62
setembro	163.637,20	163.637,20	163.637,20				163.637,20
outubro	98.986,15	98.986,15	98.986,15				98.986,15
novembro	130.958,06	130.958,06	130.958,06				130.958,06
dezembro	56.071,60	não há DCTF	0,00				0,00
total	1.424.889,94	1.368.818,36	1.279.445,35			89.372,99	1.368.818,34

Veja-se que foram declarados débitos em DCTF (R\$ 1.368.818,36) em montante inferior ao apurado nas Fichas 16 da DIPJ (R\$ 1.424.889,94).

Verifica-se também que a contribuinte informou que a estimativa de janeiro seria compensada com direito creditório originário de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, por meio de Dcomp vinculada ao processo administrativo de reconhecimento de crédito número 13819-900.652/2009-68:

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20180826

Básicos Ficha/Item RDC Utiliz. do Crédito PER/DCOMP Relacionados Despachos Decisórios

Resultado da Seleção

Impr. 1 / 1

PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vir. cred dt transmi	Vir. total débitos	Vir. Ped rest/ress	Dt. transm.
11640.14322.120608.1.7.03-6558	60.723.061/0001-09	89.372,99	89.372,99	89.372,99		12/06/2008

Nome empresarial/Nome: YAKULT S/A INDUSTRIA E COMERCIO CNPJ Matriz: 60.723.061/0001-09 UA Mat./Decl: 08.1.80.00 CNPJ/CEI/NIT Det. Crédito: 60.723.061/0001-09 UA det. cred.: 08.1.80.00

Tipo declaração: RETIFICADORA Proc. ação jud.: NÃO Dt. 1ª DCOMP ativa: 12/06/2008 Nº proc. atrib. PER/DCOMP: 13819.908652/2009-68 Nº processo adm. anterior: Nº processo judicial:

Tipo documento: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Tipo crédito: SALDO NEGATIVO DE CSLL Período de Apuração: EXERCÍCIO 2006 Perfil contribuinte: EMPRESA DE GRANDE POR

Situação da Declaração: DESPACHO DECISÓRIO Motivo da situação da declaração: DESPACHO EMITIDO Imp. ret/canc: NÃO CPF inf. trat. manual:

Nº PER/DCOMP c/ informação do crédito: 03461.05257.110608.1.2.03-8091 Nº do PER/DCOMP retificado/cancelado: 37971.09357.120608.1.3.03-2683 Versão: 3.3 Nº processo habilitação: Imp. DCOMP: NÃO

CNPJ Sucessora: UA Sucessora: Grupo Tribut: Código da Receita: Data de Arrecadação: Agrup. PGM: NÃO

Debitos Histórico Detalhe Param

Processo - Restituição - Consultar

Número do processo: 13819-908.652/2009-68 CNPJ: 60.723.061/0001-09 Nome Empresarial: YAKULT S/A. INDUSTRIA E COMERCIO

Situação/Providência do processo: ENCERRADO - ENCERRAMENTO Início situação: 20/10/2009 Início providência:

Inf. Gerais Inf. Compl. DCOMP PER Quest/Aprec. O.B / Lote Compens. Indisp. Resumo Providênc. Deb. Prev. Proc. Vinc. Ut. Ver. Fisc.

Processos Vinculados 1 / 1

Nro do Processo Vinculado	Data Vinculação	Tipo Vinculação	CPF Responsável	Tipo Processo
13819-910.011/2009-73	01/10/2009	Dcomp		COBRANÇA

Processo Principal 0 / 0

Nro do Processo Principal	Data Vinculação	Tipo Vinculação	CPF Responsável	Tipo Processo

Processo - Cobrança - Consultar - v20180807

Número do processo: 13819-910.011/2009-73 CNPJ: 60.723.061/0001-09 Nome Empresarial: YAKULT S/A. INDUSTRIA E COMERCIO

Situação/Providência do processo: ATIVO Início situação: 01/10/2009 Início providência: Situação da redução: Situação do CT:

Inf. Gerais | Inf. Processo | CT | Valor Calculado

Informações do(s) CT original(is) 1 / 1

Receita	PA/EX	Período	Expr. monet.	Vcto do principal	Valor lançado do principal	Vcto da Multa	% Multa lanc
2484-01	01/2006	MENSAL	REAL / BRASIL	24/02/2006	89.372,99		

Detalhar Componentes | Alocação | Inf. Compl.

* Existem acréscimos legais em aberto para os componentes dos CT deste processo S Componente com regra Superveniente
Existe(m) componente(s) parcelado(s) no Simples Nacional
* Existem componentes congelados para negociação de parcelamento ** Existem componentes pendentes de compensação
C Existem componentes selecionados envio PFN H Existem componentes habilitados TrataPFN T Existem componentes tratados PFN

Componentes do processo 1 / 2

Extinções / Eventos / Saldo	Principal / (Valor Referencial)	% Multa	Situação do Saldo
Saldo de Principal c/ Multa de Mora	10.508,80		Suspensão - Processo De Representacao
Extinto - Compensacao	78.864,19		

Acrésciente-se que o processo de representação (processo 10923-000.039/2010-59) a que se refere parte do débito da estimativa do mês de janeiro, no valor de R\$ 10.508,80, cuja compensação não foi homologada, encontra-se aguardando julgamento, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF.

Das consultas acima, verifica-se que houve a homologação parcial da compensação referida ao mês de janeiro, no valor de R\$ 78.864,19, frente aos R\$ 89.372,99 declarados.

Continuando, a partir das DCTF/Ativas, dos recolhimentos efetuados e vinculados aos débitos pela contribuinte, das compensações declaradas, elabora-se o seguinte demonstrativo:

Mês	DIPJ Retificadora Estimativas Mensais	DCTF Ativas							Pagamentos Confirmados Mais Compensações Declaradas	Pagamentos Confirmados Mais Compensações Homologadas
		Débitos Apurados	Créditos Vinculados			Compensações				
			Confirmados Sistema SIEF	Vinculados ao Débito	Não Vinculados às DCTF	Dcomp	Declaradas	Homologadas		
janeiro	110.507,90	109.400,64	20.027,65	20.027,65	0,00	11640.14322.	89.372,99	78.864,19	109.400,64	98.891,84
fevereiro	110.019,63	110.019,63	110.019,63	110.019,63	0,00				110.019,63	110.019,63
março	210.696,52	211.334,38	211.334,35	211.334,36	0,00				211.334,35	211.334,35
abril	não há	0,00	0,00	0,00	0,00				0,00	0,00
maio	80.102,81	79.464,97	79.464,97	79.464,97	0,00				79.464,97	79.464,97
junho	147.096,44	148.203,70	148.203,70	148.203,70	0,00				148.203,70	148.203,70
julho	118.104,01	118.104,01	118.104,01	118.104,01	0,00				118.104,01	118.104,01
agosto	198.709,62	198.709,62	260.011,78	198.709,62	61.302,17				260.011,78	260.011,78
setembro	163.637,20	163.637,20	233.767,43	163.637,20	70.130,23				233.767,43	233.767,43
outubro	98.986,15	98.986,15	141.408,77	98.986,15	42.422,62				141.408,77	141.408,77
novembro	130.958,06	130.958,06	187.082,95	130.958,06	56.124,89				187.082,95	187.082,95
dezembro	56.071,60	não há	0,00	0,00	0,00				0,00	0,00
total	1.424.889,94	1.368.818,36	1.509.425,24	1.279.445,35	229.979,91		89.372,99	78.864,19	1.598.798,23	1.588.289,43

Dos dados acima, destaca-se o montante de débitos declarados em DCTF (Ativas), no total de R\$ 1.368.818,36, dos quais R\$ 1.279.445,35 foram indicados como extintos por meio de pagamentos, enquanto R\$ 89.372,99 referem-se às compensações declaradas.

No caso dos recolhimentos, foram confirmados no Sistema SIEF, para o ano-calendário de 2006, pagamentos de estimativas num total de R\$ 1.509.425,24, enquanto das compensações declaradas foram homologadas R\$ 78.864,19.

Do total de recolhimentos efetuados, o montante de R\$ 1.279.445,35 está alocado os débitos declarados em DCTF, enquanto R\$ 229.979,92 não estão alocados. Destaque-se que o montante de pagamentos não alocado de R\$ 229.979,92 é inferior à quantia pretendida como indevida, informada nas Declarações de Compensação (R\$ 319.027,99)

Destaque-se também que a soma de todos os pagamentos efetuados (R\$ 1.509.425,24) com as compensações informadas (R\$ 89.372,99) resulta em R\$ 1.598.798,23, o mesmo valor informado na DIPJ (Linha 52, Ficha 27) pela contribuinte como sendo o total de estimativas do período, tanto na DIPJ/Original (número 1269338, 29/06/07) como na DPJ/Retificadora (número 1552353, de 16/11/09). Confira-se:

___ IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ) _____
05/10/2018 11:13 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2007 USUARIO: ORTOLANI
CNPJ: 60.723.061/0001-09 L.REAL AC- 2006 RF- 08 DECL.- 1269338 DV - 85
PAG: 05 / 05

FICHA 17 - CALCULO DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO

	APURACAO ANUAL	
	ATIVIDADES EM GERAL	ATIVIDADE RURAL
49. (-) CSLL RET.FONTE P/ENT.ADM.P.F	0,00	0,00
50. (-) CSLL RET.FONTE P/PJ.DIR.PRIV	0,00	0,00
51. (-) CSLL R.FONT.ORG./FUND.E.DF.M	0,00	0,00
52. (-) CSLL MENSAL PAGA POR ESTIM.	1.598.798,25	0,00
53. (-) PARC.FORM.DE CSLL S/BC ESTIM	0,00	0,00
54. CSLL A PAGAR	-173.908,31	0,00
55. CSLL A PAGAR DE SCP	0,00	0,00
56. CSLL S/DIF.ENTRE C.ORC.E C.EFET	0,00	0,00
57. CSLL POST. PER.APUR. ANTERIORES	0,00	0,00

___ IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ) _____
02/10/2018 11:29 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2007 USUARIO: ORTOLANI
CNPJ: 60.723.061/0001-09 L.REAL AC- 2006 RF- 08 DECL.- 1552353 DV - 09
PAG: 05 / 05

FICHA 17 - CALCULO DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO

	APURACAO ANUAL	
	ATIVIDADES EM GERAL	ATIVIDADE RURAL
49. (-) CSLL RET.FONTE P/ENT.ADM.P.F	0,00	0,00
50. (-) CSLL RET.FONTE P/PJ.DIR.PRIV	0,00	0,00
51. (-) CSLL R.FONT.ORG./FUND.E.DF.M	0,00	0,00
52. (-) CSLL MENSAL PAGA POR ESTIM.	1.598.798,25	0,00
53. (-) PARC.FORM.DE CSLL S/BC ESTIM	0,00	0,00
54. CSLL A PAGAR	-173.908,31	0,00
55. CSLL A PAGAR DE SCP	0,00	0,00
56. CSLL S/DIF.ENTRE C.ORC.E C.EFET	0,00	0,00
57. CSLL POST. PER.APUR. ANTERIORES	0,00	0,00

Nesse contexto é importante enfatizar que apesar da DIPJ/Retificadora ter sido apresentada em 16/11/2009, mais de dois anos depois de apresentadas as Declarações de Compensação sob apreciação, ainda assim a contribuinte considerou, ao preencher a Linha 52, Ficha 17, o total dos recolhimentos

efetuados, de R\$ 1.509.425,24, ignorando, assim as importâncias informadas nas Dcomp como indevidas, no montante de R\$ 319.027,99.

Em outras palavras, como a contribuinte apresentou Declarações de Compensação utilizando-se de pagamentos informados como indevidos no montante de R\$ 319.027,99, essa quantia não poderia, ao mesmo tempo, ser utilizada como dedução no encerramento do período de apuração.

Enfim, em vista das Declarações de Compensação apresentadas, o valor máximo de pagamentos que poderia ser aproveitado no encerramento do período de apuração seria de R\$ 1.190.397,25 (=R\$ 1.509.425,24 menos R\$ 319.027,99), o qual, somado à compensação de R\$ 89.372,99, resultaria em R\$ 1.279.770,24, mas, jamais, em R\$ 1.598.798,25.

Continuando, a partir do levantamento efetuado, enfatize-se, com base nos dados, recolhimentos, declarações, compensações e procedimentos efetuados pela própria contribuinte, no âmbito do lançamento por homologação de que trata a CSLL, faz-se a seguinte consolidação relativa ao encerramento do período de apuração:

DIPJ - Ficha 17 - Encerramento Anual		DIPJ		DCTFs	Pagamentos	Pagamentos
Descrição	Original	Retificadora	Ativas	Efetuos	Efetuos	
	29/06/07	16/11/09	Débitos	e	e	
			Declarados	Compensações	Compensações	
	Coluna A	Coluna B	Coluna C	Declaradas	Homologadas	
				Coluna D	Coluna E	
42. Total da Contribuição Social sobre o Lucro líquido-CSLL	1.424.889,94	1.424.889,94	1.424.889,94	1.424.889,94	1.424.889,94	
52. CSLL Mensal Paga por Estimativas						
52.1. Compensações			89.372,99	89.372,99	78.864,19	
52.2. Pagamentos			1.279.445,35	1.509.425,24	1.509.425,24	
52.3. Total Compensações mais Pagamentos	1.598.798,25	1.598.798,25	1.368.818,34	1.598.798,23	1.588.289,43	
54. CSLL a PAGAR	-173.908,31	-173.908,31	56.071,60	-173.908,29	-163.399,49	

Do demonstrativo acima percebe-se, claramente, na Coluna C, que se utilizados somente os recolhimentos vinculados aos débitos declarados em DCTF, mais a compensação de R\$ 89.372,99, a contribuinte teria apurado CSLL a Pagar de R\$ 56.071,60, e não o saldo negativo declarado de R\$ 173.908,31.

Destaque ser de fundamental importância o fato de que, ainda que sejam considerados todos os pagamentos efetuados (R\$ 1.509.425,24) e a compensação informada (R\$ 89.372,99), num total de R\$ 1.598.798,23, se fosse reconhecido o direito creditório utilizado pelas Dcomps, num total de R\$ 319.027,91, restaria um montante de R\$ 1.279.770,32, o qual, se confrontado com a CSLL Devida de R\$ 1.424.889,94, resultaria em CSLL a Pagar de R\$ 145.119,62.

Nessa situação que se apresenta, conforme exposto no início deste voto, superada a vedação legal prevista na Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, tornou-se possível, no âmbito normativo, o reconhecimento de direito creditório com origem em Pagamento Indevido ou a Maior que o Devido, relativo a estimativas de IRPJ ou de CSLL.

Esclareça-se também que quando se trata de pagamentos de estimativas efetivamente indevidos, isto é, quando efetuados em valores superiores aos débitos apurados, esta Sexta Turma de Julgamento tem-se pronunciado de

forma reiterada pelo reconhecimento do direito creditório com origem em "Pagamento Indevido ou a Maior que o Devido", específico para cada estimativa.

Tal apreciação somente não é adotada, em sede de julgamento, nos casos em que a contribuinte, por sua livre iniciativa e expressão de vontade, manifestada na apuração efetuada por ela própria na Declaração de Rendimentos-DIPJ, aproveita o montante com origem em pagamento que seria indevido na composição e apuração de saldo negativo de IRPJ ou da CSLL.

Esse entendimento está conforme a orientação presente na própria Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT número 19, de 08/12/2011, expresso em seu item 10.3, in verbis:

"10.3 O contribuinte pode, por questões de praticidade operacional, computar estimativas recolhidas indevidamente na formação do saldo negativo, mas se preferir solicitar restituição ou compensar o indébito antes de seu prévio cômputo na apuração ao final do ano-calendário, poderá fazê-lo, pois a Lei nº 9.430, de 1996, ao autorizar a dedução das antecipações recolhidas, refere-se àquelas recolhidas em conformidade com o caput de seu art. 2º. Nesse último caso, por ocasião do ajuste anual, o contribuinte deve deduzir apenas as estimativas que considerou devidas, sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito."

Reitere-se que a SCI é expressa no sentido de a contribuinte poder se utilizar do indébito com origem em pagamento indevido, desde que, por ocasião do ajuste anual, deduza apenas as estimativas que considerou devidas, sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito.

Enfim, esse entendimento tem sido adotado de forma a evitar e não permitir o aproveitamento em duplicidade de eventuais recolhimentos de estimativas a maiores, ou seja, se apresentada Dcomp com fundamento em pagamento indevido, o montante envolvido não pode, por iniciativa da contribuinte, compor o saldo negativo do período, apurado na DIPJ. De outra forma, se o recolhimento a maior integra a apuração do saldo negativo, não há como reconhecer direito creditório com origem em pagamento indevido.

No presente caso, ficou demonstrado, à exaustão, que a contribuinte utilizou-se integralmente, de todos os pagamentos efetuados, no valor total de R\$ 1.509.425,24, na apuração efetuada no encerramento do período de apuração, tanto na DIPJ/Original como na DIPJ/Retificadora, reitere-se, esta última apresentada em 16/11/2009, depois de apresentadas as Declarações de Compensação sob análise.

Em outras palavras, de uma forma mais específica, a contribuinte, por meio de seu procedimento, pretende se utilizar duas vezes de pagamentos no valor de R\$ 319.027,99, pois ao mesmo tempo em que aproveitados no encerramento do período de apuração, são também objeto de Declarações de Compensação, ou seja, utilizados como origem de pagamentos indevidos.

E mais, a contribuinte fez isso por opção dela, por sua livre iniciativa e manifestação de vontade.

49. Nesse contexto, reconhecer o direito creditório utilizado com origem em Pagamento Indevido ou Maior que o Devido-PGIM seria admitir a utilização

em duplicidade de um mesmo recolhimento, entendimento este inteiramente contrário ao ordenamento jurídico e ao direito positivo vigente, em claro desrespeito aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

50. Em consequência, diante da apresentação da Dcomp número [...], objeto deste processo, não há direito creditório a ser reconhecido.

51. As consultas que subsidiaram o presente Acórdão foram juntadas aos autos.

52. Por todo exposto, VOTO no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, NÃO RECONHECER o direito creditório em litígio e NÃO HOMOLOGAR as compensações declaradas.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Conforme consta no procedimento administrativo, o Recorrente realizou o recolhimento dos tributos por meio de DARF, e tais pagamentos da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) foram realizados a maior, de forma equivocada e sem a observância do limite legal de 30% sobre o Lucro Real apurado para compensação de Prejuízos Fiscais Acumulados, conforme consta no quadro demonstrativo da CSLL:

Quadro Demonstrativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Ano Base 2006				
APURAÇÃO ORIGINAL	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro
Lucro Real após compensação de Prejuízos Fiscais	11.517.101,12	14.114.516,98	15.685.725,58	17.764.425,05
Cálculo				
Aliquota 9%	1.036.539,10	1.270.306,53	1.411.715,30	1.598.798,25
Total	1.036.539,10	1.270.306,53	1.411.715,30	1.598.798,25
(-) Provisão Anterior	-776.527,31	-1.036.539,10	-1.270.306,53	-1.411.715,30
(=) Provisão do Mês	260.011,79	233.767,43	141.408,77	187.082,95
(=) Valor à Pagar	260.011,79	233.767,43	141.408,77	187.082,95
APURAÇÃO ALTERADA	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro
Lucro Real após compensação de Prejuízos Fiscais	10.835.965,94	12.654.157,04	13.754.003,06	15.209.092,69
Cálculo				
Aliquota 9%	975.236,93	1.138.874,13	1.237.860,28	1.368.818,34
Total	975.236,93	1.138.874,13	1.237.860,28	1.368.818,34
(-) Provisão Anterior	-776.527,31	-975.236,93	-1.138.874,13	-1.237.860,28
(=) Provisão do Mês	198.709,62	163.637,20	98.986,15	130.958,06
(=) Valor à Pagar	198.709,62	163.637,20	98.986,15	130.958,06
DIFERENÇA APURADA	61.302,17	70.130,23	42.422,62	56.124,89
TOTAL PAGAMENTO EFETUADO À MAIOR				229.979,91

No ano de 2006 a Recorrente efetuou o recolhimento da CSLL com base em Balanço ou Balancete de Redução ou suspensão, e promoveu o recolhimento dos tributos por meio de DARF:

Código	Apuração	Vencimento	Valor Apurado	Valor Pago	Pagamento à maior
2484	31/08/2006	29/09/2006	198.709,62	260.011,79	61.302,17
2484	30/09/2006	31/10/2006	163.637,20	233.767,43	70.130,23
2484	31/10/2006	30/11/2006	98.986,15	141.408,77	42.422,62
2484	30/11/2006	28/12/2006	130.958,06	187.082,95	56.124,89
Total			592.291,03	822.270,94	229.979,91

Passíveis de restituição, os valores recolhidos a maior à título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em virtude das estimativas mensais apuradas, garante ao Recorrente a compensação de parte de tais tributos, por meio do sistema PER/DCOMP, mesmo diante dos possíveis equívocos ou inconsistências nas retificações da DCTF, e outras declarações.

Dessa forma, a Recorrente optou em compensar os valores pagos a maior durante o calendário do ano seguinte, em 2007. E tal pretensão de compensar os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil possui fundamento legal nos art. 73 e art. 74 da Lei 9.430/1996.
[...]

E tal prova de liquidez e certeza resta demonstrada no recolhimento do DARF, que atingem o montante de **R\$ 822.270,94**, contra o valor apurado de **R\$ 592.291,03** da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), restando o pagamento a maior de **R\$ 229.979,91**, conforme demonstrado no quadro acima.

Tal valor pago a maior de tributo com base na estimativa mensal da CSLL deve ser compensado, pois o contribuinte transmitiu PER/DCOMP objetivando a extinção das obrigações, distante de má-fé ou conduta lesiva ao FISCO.

O próprio Acórdão proferido pela 3ª Câmara/2ª Turma do CARF reconheceu a possibilidade de se compensar o pagamento indevido ou a maior das estimativas.

E mais, ao analisar a manifestação de inconformidade quanto a não homologação do pedido para compensar o tributo, foram apontadas inconsistências nas declarações dos meses de agosto a novembro. Conforme quadro abaixo, podemos verificar o total dos créditos pretendidos e dos recolhimentos efetuados:

Mês Recolhimento	Dcomp número Processo	Data Dcomp	Despacho Decisório	Crédito Pretendido	Recolhimentos Efetuados
Agosto.2006	23374.84194.230307.1.3.04-3736 13819.908645/2009-66	23/03/2007	07/10/2009	61.302,17	260.011,79
Setembro.2006	06395.71080.230307.1.3.04-5099 13819.908646/2009-19 08857.42363.290307.1.3.04-8811 13819.909151/2009-07	23/03/2007 29/03/2007	07/10/2009 07/10/2009	70.130,23	233.767,43
Outubro.2006	03678.13800.290307.1.3.04-8240 13819.908649/2009-44	29/03/2007	07/10/2009	42.422,62	141.408,77
Novembro.2006	40925.72755.290307.1.3.04-6704 13819.908651.2009-13 16722.71837.260407.1.3.04-1950 13819.902113.2011-30	29/03/2007 26/04/2007	07/10/2009 04/05/2011	56.124,89	187.082,95

TOTAL				229.979,91	822.270,94
--------------	--	--	--	-------------------	-------------------

Quadro demonstrativo das compensações efetuadas

Mês Recolhimento	Dcomp número	Data Dcomp	Crédito Pretendido Original	Mês Compensado Apuração	Valor Compensado Original s/acrécimos
Agosto.2006	23374.84194.230307.1.3.04-3736	23/03/2007	61.302,17	Janeiro.2007	61.302,17
Setembro.2006	06395.71080.230307.1.3.04-5099 08857.42363.290307.1.3.04-8811	23/03/2007 23/03/2007	70.130,23	Janeiro.2007 Fevereiro.2007	31.855,26 38.274,97
Outubro.2006	03678.13800.290307.1.3.04-8240	29/03/2007	42.422,62	Fevereiro.2007	42.422,62
Novembro.2006	40925.72755.290307.1.3.04-6704 16722.71837.260407.1.3.04-1950	29/03/2007 26/04/2007	56.124,89	Fevereiro.2007 Março.2007	47.882,39 8.242,50

TOTAL			229.979,91		229.979,91
--------------	--	--	-------------------	--	-------------------

No quadro demonstrado no item 13 o Sr. Relator inclui no mês de setembro o Per/Dcomp número 08857.42363.290307.1.3.04-8811, no valor de R\$ 38.274,97, referente ao processo número 13819.909.151/2009-07, sendo que o mesmo já está englobado no Per/Dcomp 06395.71080.230307.1.3.04-5099, o que aumentaria o valor do crédito pretendido para R\$ 108.405,20 neste recolhimento.

No mesmo quadro, com relação ao mês de novembro, está incluído o Per/Dcomp número 23631.23216.260407.1.3.04-9833, no valor de 98.655,50, referente ao processo número 13819.909.152/2009-43, sendo que o correto seria o Per/Dcomp número 40925.72755.290307.1.3.04-6704, no valor de R\$ 56.124,89.

Na verdade foram apresentadas 6 (seis) declarações nos Per/Dcomp's que totalizam **R\$ 229.979,91** quanto a pretensão creditória de pagamentos realizados a maior, ao qual divergem dos dados relacionados no quadro pelo Sr. Relator no item 13:

Mês	Dcomp número	Data	Despacho	Crédito	Recolhimentos
Recolhimento	Processo	Dcomp	Decisório	Pretendido	Efetuosos
agosto	23374.84194.230307.1.3.04-3736 13819-908.645/2009-66	23/03/07	07/10/09	61.302,17	260.011,79
setembro	06395.71080.230307.1.3.04-5099 13819-908.646/1009-19 08857.42363.290307.1.3.04-8811 13819-909.151/2009-07	23/03/07 29/03/07	07/10/09 07/10/09	70.130,23 38.274,97 108.405,20	233.767,43
outubro	03678.13800.290307.1.3.04-8240 13819-908.649/2009-44	29/03/07	07/10/09	42.422,62	141.408,77
novembro	23631.23216.260407.1.3.04-9833 13819-909.152/2009-43 16722.71837.260407.1.3.04-1950 13819-902.113/2011-30	26/04/07 26/04/07	07/10/09 04/05/11	98.655,50 8.242,50 106.898,00	114.938,01 187.082,95 302.020,96
totais				319.027,99	937.208,95

Portanto, o valor total do crédito pretendido é de R\$ 229.979,91, valor este distinto do apontado pelo Relator, que teria apurado valor total de R\$ 319.027,99.

Ora Julgadores, ainda que verificado que o Recorrente se equivocou na sua apuração final, bem como no resultado de seus balancetes, mesmo assim há o direito do contribuinte pleitear o indébito na data do recolhimento da estimativa correspondente, com base na boa-fé e na ocorrência de erro no cálculo ou na estimativa, pois não restou comprovado o prejuízo ao FISCO. Muito pelo contrário, foram recolhidos valores a maior que devem ser restituídos ao contribuinte, ora Recorrente.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil não analisou nesta nova oportunidade quanto ser possível ou não se compensar o pagamento indevido ou a maior pelas estimativas mensais, e mais uma vez não foi apreciado o direito creditório da Recorrente.

O fato é que a contribuinte possui créditos e estes devem ser compensados, sob pena de enriquecimento do estado.

O próprio relator reconhece a natureza dos créditos, classificando no item 32 os valores de R\$ 229.979,91 como não alocados ou disponíveis, valor que está sendo objeto de pedido de compensação.

No próprio Acórdão consta o entendimento no sentido de ser possível no âmbito normativo do reconhecimento do direito creditório com origem em pagamento a maior, relativo às estimativas para o cálculo do imposto a compensar.

[...]

A Recorrente colocou a disposição todos os documentos necessários para validação da COMPENSAÇÃO, reitera a validade da compensação realizada, ratificando a existência dos seguintes documentos:

- - Fichas do LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real) referente aos meses em que houve o pagamento a maior.
- - Demonstração do resultado apurado antes e após a correção que ocasionou o pagamento a maior.
- - Cópias dos DARF'S de pagamentos dos meses em que ocorreu o pagamento a maior.
- - Cópia do LIVRO RAZÃO em que estão registrados esses pagamentos.

E caso a autoridade fiscal entenda que as provas trazidas aos autos ainda são insuficientes, requer seja intimada o contribuinte a completá-la explicitando detalhadamente quais os documentos que devem ser trazidos.

[...]

Portanto, o recolhimento do DARF foi feito a maior, o que garante o direito do contribuinte a compensar o crédito com tributos federais, pois originariamente o contribuinte transmitiu PER/DCOMP objetivando a extinção das obrigações tributárias, existindo assim crédito LÍQUIDO e CERTO, não podendo se admitir que o crédito se torne NULO ou INUTILIZÁVEL pelo simples fato de haver informações equivocadas.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se deve conhecer.

Conforme relatoriado, tudo se iniciou com um pedido de compensação de débito de estimativa de CSLL de 2007, com crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior de 2006 (crédito original), conforme consta no PER/DCOMP.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a Contribuinte apresenta quadro onde mostra que teria efetuado vários recolhimentos de CSLL, mensais, superiores aos devidos:

2-) CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Código	Apuração	Vencimento	Valor Apurado "DIPJ"	Valor Pago "DARF"	Pagamento a maior
2484	31/08/2006	29/09/2006	198.709,62	260.011,79	61.302,17
2484	30/09/2006	31/10/2006	163.637,20	233.767,43	70.130,23
2484	31/10/2006	30/11/2006	98.986,15	141.408,77	42.422,62
2484	30/11/2006	28/12/2006	130.958,06	187.082,95	56.124,89
Total			592.291,03	822.270,94	229.979,91

A DRJ, então, procurou examinar a existência do referido crédito nos sistemas da RFB, tendo informado que a Contribuinte tinha apresentado outras DCOMPs com o aludido crédito (supra) em outros processos, e que o montante do crédito seria de **R\$ 319.027,99** (conforme Acórdão recorrido).

A Recorrente contesta tal valor considerado pela DRJ, argumentando:

No quadro demonstrado no item 13 o Sr. Relator inclui no mês de setembro o Per/Dcomp número 08857.42363.290307.1.3.04-8811, no valor de R\$ 38.274,97, referente ao processo número 13819.909.151/2009-07, sendo que o mesmo já está englobado no Per/Dcomp 06395.71080.230307.1.3.04-5099, o que aumentaria o valor do crédito pretendido para R\$ 108.405,20 neste recolhimento.

No mesmo quadro, com relação ao mês de novembro, está incluído o Per/Dcomp número 23631.23216.260407.1.3.04-9833, no valor de 98.655,50, referente ao processo número 13819.909.152/2009-43, sendo que o correto seria o Per/Dcomp número 40925.72755.290307.1.3.04-6704, no valor de R\$ 56.124,89.

Abaixo, as informações extraídas de outro processo:

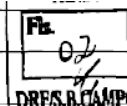
60.723.061/0001-09	08857.42363.290307.1.3.04-8811	DRJ DRF/S.B.CAMPO	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:			Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM			
Nº do PER/DCOMP Inicial: 06395.71080.230307.1.3.04-5099			
Nº do último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucédida: NÃO			
Situação Especial:			CNPJ:
Percentual:			Data do Evento:
Grupo de Tributo:			Data de Arrecadação:
Valor Original do Crédito Inicial:			70.130,23
Crédito Original na Data da Transmissão:			38.274,97
Selic Acumulada:			4,96%
Crédito Atualizado:			40.173,41
Total dos débitos desta DCOMP:			40.173,41
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:			38.274,97
Saldo do Crédito Original:			0,00

Assim, de se concordar com a Recorrente, quando alega que o Relator da DRJ entendeu, de maneira equivocada, que o valor de R\$ 38.274,97 deveria ser somado ao crédito pretendido no mês de setembro de 2006.

Quanto ao mês de novembro, de fato o valor de R\$ 98.665,50 encontra-se no per/dcomp mencionado, como crédito no processo 13819.909152/2009-43, de forma que de se considerar o valor de R\$ 56.124,89.

60.723.061/0001-09

23631.23216.260407.1.3.04-9833



Página 2

Crédito Pagamento Indevido ou a Maior

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Número do Processo:

Natureza:

Informado em Outro PER/DCOMP: SIM

Nº do PER/DCOMP Inicial: 30866.13645.290307.1.3.04-6373

Nº do Último PER/DCOMP:

Crédito de Sucedida: NÃO

CNPJ:

Situação Especial:

Data do Evento:

Percentual:

Grupo de Tributo:

Data de Arrecadação:

Valor Original do Crédito Inicial:

114.938,01

Crédito Original na Data da Transmissão:

98.655,50

Selic Acumulada:

4,00%

Crédito Atualizado:

102.601,72

Total dos débitos desta DCOMP:

102.601,72

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:

98.655,50

Saldo do Crédito Original:

0,00

Em seguida, a DRJ apresenta um demonstrativo mostrando os dados da CSLL apurada a título de estimativas mensais de todo o ano de 2006, de dados extraídos de Declaração DIPJ retificadora, apresentada em 16/11/2009, após o Despacho Decisório.

Mês	DIPJ
	Retificadora Estimativas Mensais
janeiro	110.507,90
fevereiro	110.019,63
março	210.696,52
abril	não há
maio	80.102,81
junho	147.096,44
julho	118.104,01
agosto	198.709,62
setembro	163.637,20
outubro	98.986,15
novembro	130.958,06
dezembro	56.071,60
total	1.424.889,94

Neste demonstrativo consta um total de estimativas de R\$ 1.424.889,94, que é o mesmo valor declarado como CSLL devida na DIPJ Retificadora, a qual, entretanto, apresenta um valor diferente para as estimativas, da ordem de **R\$ 1.598.798,25** (na decisão DRJ).

____ IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ) _____		
02/10/2018 16:10	CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2007	USUARIO: ORTOLANI
CNPJ: 60.723.061/0001-09	L.REAL AC- 2006 RF- 08 DECL.- 1552353 DV - 09	PAG: 05 / 05
FICHA 17 - CALCULO DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO		
APURACAO ANUAL		
	ATIVIDADES EM GERAL	ATIVIDADE RURAL
49. (-) CSLL RET.FONTE P/ENT.ADM.P.F	0,00	0,00
50. (-) CSLL RET.FONTE P/PJ.DIR.PRIV	0,00	0,00
51. (-) CSLL R.FONT.ORG./FUND.E.DF.M	0,00	0,00
52. (-) CSLL MENSAL PAGA POR ESTIM.	1.598.798,25	0,00
53. (-) PARC.FORM.DE CSLL S/BC ESTIM	0,00	0,00
54.CSLL A PAGAR	-173.908,31	0,00
55.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00	0,00
56.CSLL S/DIF.ENTRE C.ORC.E C.EFET	0,00	0,00
57.CSLL POST. PER.APUR. ANTERIORES	0,00	0,00

Aqui cabe reproduzir importante destaque alertado pela DRJ:

Nesse ponto, cabe esclarecer que tal levantamento em conjunto, para todo o ano-calendário de 2006, está sendo efetuado, tendo em conta que ao se utilizar de direito creditório com origem em pagamentos de estimativas declarados como indevidos, se reconhecido tal crédito, esse montante não poderia mais ser utilizado na extinção do IRPJ apurado no final do período de apuração.

Da análise das DCTF apresentadas, originais e retificadoras, a DRJ elaborou demonstrativos mostrando que, se consideradas as DCTF retificadoras, o total das débitos mostrou-se da ordem de R\$ 1.368.818,36, inferior ao indicado pela Recorrente na linha 16, ficha 12 A:

Mês	DIPJ Retificadora	Débitos Apurados	DCTF Ativas			
			Pagamentos Vinculados ao Débito	Créditos Vinculados		Total Créditos
				Compensações		
Estimativas Mensais			Dcomp	Declaradas		
janeiro	110.507,90	109.400,64	20.027,65	11640.14322.120608.1.7.03-6558	89.372,99	109.400,64
fevereiro	110.019,63	110.019,63	110.019,63			110.019,63
março	210.696,52	211.334,38	211.334,36			211.334,36
abril	não há	0,00	0,00			0,00
maio	80.102,81	79.464,97	79.464,97			79.464,97
junho	147.096,44	148.203,70	148.203,70			148.203,70
julho	118.104,01	118.104,01	118.104,01			118.104,01
agosto	198.709,62	198.709,62	198.709,62			198.709,62
setembro	163.637,20	163.637,20	163.637,20			163.637,20
outubro	98.986,15	98.986,15	98.986,15			98.986,15
novembro	130.958,06	130.958,06	130.958,06			130.958,06
dezembro	56.071,60	não há DCTF	0,00			0,00
total	1.424.889,94	1.368.818,36	1.279.445,35		89.372,99	1.368.818,34

Dos débitos declarados de R\$ 1.368.818,36, (quadro supra), uma parte foi extinta por meio de pagamento (R\$ 1.279.445,35) e outra por compensações (R\$ 89.372,99), conforme demonstrativo da decisão de piso:

Mês	DIPJ Retificadora Estimativas Mensais	Débitos Apurados	DCTF Ativas						Pagamentos Confirmados Mais Compensações Declaradas	Pagamentos Confirmados Mais Compensações Homologadas
			Créditos Vinculados			Compensações				
			Confirmados Sistema SIEF	Vinculados ao Débito	Não Vinculados às DCTF	Dcomp	Declaradas	Homologadas		
janeiro	110.507,90	109.400,64	20.027,65	20.027,65	0,00	11640.14322	89.372,99	78.864,19	109.400,64	98.891,84
fevereiro	110.019,63	110.019,63	110.019,63	110.019,63	0,00				110.019,63	110.019,63
março	210.696,52	211.334,38	211.334,35	211.334,36	0,00				211.334,35	211.334,35
abril	não há	0,00	0,00	0,00	0,00				0,00	0,00
maio	80.102,81	79.464,97	79.464,97	79.464,97	0,00				79.464,97	79.464,97
junho	147.096,44	148.203,70	148.203,70	148.203,70	0,00				148.203,70	148.203,70
julho	118.104,01	118.104,01	118.104,01	118.104,01	0,00				118.104,01	118.104,01
agosto	198.709,62	198.709,62	260.011,78	198.709,62	61.302,17				260.011,78	260.011,78
setembro	163.637,20	163.637,20	233.767,43	163.637,20	70.130,23				233.767,43	233.767,43
outubro	98.986,15	98.986,15	141.408,77	98.986,15	42.422,62				141.408,77	141.408,77
novembro	130.958,06	130.958,06	187.082,95	130.958,06	56.124,89				187.082,95	187.082,95
dezembro	56.071,60	não há	0,00	0,00	0,00				0,00	0,00
total	1.424.889,94	1.368.818,36	1.509.425,24	1.279.445,35	229.979,91		89.372,99	78.864,19	1.598.798,23	1.588.289,43

Foram confirmados pelo sistema SIEF -, recolhimentos a título de estimativas de R\$ 1.509.425,24, e compensações homologadas de R\$ 78.864,19, estando vinculado aos débitos declarados em DCTF o pagamento de R\$ 1.279.445,35, enquanto que permaneceram sem alocação o valor de R\$ 229.979,91.

Ainda, o total das estimativas (pagamentos confirmados + compensações declaradas), resulta em **R\$ 1.589.798,23**, mesmo valor informado na DIPJ, original e retificadora:

___ IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ) _____
05/10/2018 11:13 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2007 USUARIO: ORTOLANI
CNPJ: 60.723.061/0001-09 L.REAL AC- 2006 RF- 08 DECL.- 1269338 DV - 85
PAG: 05 / 05

FICHA 17 - CALCULO DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO
APURACAO ANUAL

	ATIVIDADES EM GERAL	ATIVIDADE RURAL
49. (-) CSLL RET. FONTE P/ENT.ADM.P.F	0,00	0,00
50. (-) CSLL RET. FONTE P/PJ.DIR.PRIV	0,00	0,00
51. (-) CSLL R. FONT.ORG./FUND.E.DF.M	0,00	0,00
52. (-) CSLL MENSAL PAGA POR ESTIM.	1.598.798,25	0,00
53. (-) PARC.FORM.DE CSLL S/BC ESTIM	0,00	0,00
54. CSLL A PAGAR	-173.908,31	0,00
55. CSLL A PAGAR DE SCP	0,00	0,00
56. CSLL S/DIF.ENTRE C.ORC.E C.EFET	0,00	0,00
57. CSLL POST. PER.APUR. ANTERIORES	0,00	0,00

___ IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ) _____
 02/10/2018 11:29 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2007 USUARIO: ORTOLANI
 CNPJ: 60.723.061/0001-09 L.REAL AC- 2006 RF- 08 DECL.- 1552353 DV - 09
 PAG: 05 / 05

FICHA 17 - CALCULO DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO
 APURACAO ANUAL

	ATIVIDADES EM GERAL	ATIVIDADE RURAL
49. (-) CSLL RET.FONTE P/ENT.ADM.P.F	0,00	0,00
50. (-) CSLL RET.FONTE P/PJ.DIR.PRIV	0,00	0,00
51. (-) CSLL R.FONT.ORG./FUND.E.DF.M	0,00	0,00
52. (-) CSLL MENSAL PAGA POR ESTIM.	1.598.798,25	0,00
53. (-) PARC.FORM.DE CSLL S/BC ESTIM	0,00	0,00
54. CSLL A PAGAR	-173.908,31	0,00
55. CSLL A PAGAR DE SCP	0,00	0,00
56. CSLL S/DIF.ENTRE C.ORC.E C.EFET	0,00	0,00
57. CSLL POST. PER.APUR. ANTERIORES	0,00	0,00

Veja que a Recorrente utilizou-se de todos os pagamentos na apuração do saldo negativo de CSLL, como demonstrado (quadro supra), enquanto que no Per/Dcomp sinalizava que tratava de compensação de estimativa recolhida a maior (pagamento indevido ou a maior), situação que não se pode aceitar, uma vez que os “excessos” foram considerados no saldo negativo.

Ainda, veja que mesmo considerando-se os pagamentos e as compensações, totalizando, como acima destacado, o montante de R\$ 1.598.798,23 e se fosse reconhecido o crédito pleiteado R\$ 229.979,91, restaria R\$ 1.368.818,32, e confrontado com a CSLL devida apurada/declarada (R\$ 1.424.889,94) ainda assim resultaria em CSLL a pagar de R\$ 56.071,62.

Acertadamente, portanto, a DRJ assim concluiu:

No presente caso, ficou demonstrado, à exaustão, que a contribuinte utilizou-se integralmente, de todos os pagamentos efetuados, no valor total de R\$ 1.509.425,24, na apuração efetuada no encerramento do período de apuração, tanto na DIPJ/Original como na DIPJ/Retificadora, reitera-se, esta última apresentada em 16/11/2009, depois de apresentadas as Declarações de Compensação sob análise.

Em outras palavras, de uma forma mais específica, a contribuinte por meio de seu procedimento, pretende se utilizar duas vezes de pagamentos no valor de R\$ 319.027,99, pois ao mesmo tempo em que aproveitados no encerramento do período de apuração, são também objeto de Declarações de Compensação, ou seja, utilizados como origem de pagamentos indevidos.

[NOTA DO RELATOR – CARF: como mostrado tal valor foi retificado neste voto, permanecendo o valor do crédito então pleiteado, de R\$ 229.979,91].

E mais, a contribuinte fez isso por opção dela, por sua livre iniciativa e manifestação de vontade.

Nesse contexto, reconhecer o direito creditório utilizado com origem em Pagamento Indevido ou Maior que o Devido-PGIM seria admitir a utilização em duplicidade de um mesmo recolhimento, entendimento este inteiramente

contrário ao ordenamento jurídico e ao direito positivo vigente, em claro desrespeito aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

Em consequência, diante da apresentação da Dcomp número [...], objeto deste processo, não há direito creditório a ser reconhecido.

Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano